



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00113.2018

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Maria Leticia

Usuário compositor: Maria Leticia - Gab.Ver.Maria Leticia

Data de envio ao protocolo: 08/08/2018 09:05

Data de efetivo protocolo: 08/08/2018 10:06

Código de envio: 04A5F.18

Estado: Promulgada/sancionada

Localização: Seção de Arquivo e Documentação Histórica

Último trâmite: 04/05/2020 15:08

Razão: Arquivamento

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação na

Câmara? Sim

Emendas: [031.00090.2018](#)

Número da norma: [Lei ordinária 15.613/2020](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS ABELHAS SEM FERRÃO – MELIPONÍNEOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Ofícios enviados:

[709/2018-DAP/DCT](#)

Ofícios recebidos:

[875-EM/GTL](#)

Observação:

<http://apacame.org.br/site/> <http://vidaemeioambiente.com.br/>

Texto:

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS ABELHAS SEM FERRÃO – MELIPONÍNEOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo principal a proteção de colônias de abelhas sem ferrão, conhecidas no meio científico como meliponíneos, incluindo a promoção de medidas protetivas e educacionais que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colônias, considerados polinizadores por excelência de plantas nativas, cultivadas e exóticas, popularmente conhecidas como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em caixas racional padronizadas especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e machos que vivem em um mesmo ninho;

V - caixa racional padronizada (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

Art. 3º Os meliponíneos que estiverem em risco ou em locais condenados, poderão ser resgatados pelos meliponicultores ou entidades do setor de meliponicultura e enviadas para projetos socioeducacionais ou meliponários.

§ 1º A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§ 2º O meliponário credenciado para receber os ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei deve ter somente espécies de meliponíneos autóctones.

§ 3º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária dos ninhos, devendo prestar contas sempre que solicitado.

§ 4º Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados, será encaminhada a situação para a instituição de pesquisa, organização não governamental, ensino ou extensão rural mais próxima.

§ 5º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei e apoio aos meliponicultor.

Art. 5º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todos os ninhos obtidos das situações previstas nesta Lei deverão ser doados a outro meliponário cadastrado, em atividade, dentro do município de Curitiba.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (Trinta) dias da data de sua publicação.

Dispõe sobre medidas de proteção e de gestão de colônias de abelhas sem ferrão no Município de Curitiba.

Texto para 2º turno:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo principal a proteção e a conservação de colônias de abelhas sociais nativas sem ferrão, comumente conhecidas como meliponídeos, visando também incluir a promoção de medidas protetivas e educacionais que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas.

Art. 2º Para fins do previsto nesta Lei, entende-se por:

I - meliponídeos: subtribo Meliponina de abelhas das da família Apidae, ordem Himenóptera, animais sociais que vivem em colônias, com divisões de castas (rainha, zangões e operárias) consideradas polinizadores, por excelência, de plantas nativas, cultivadas e exóticas, popularmente conhecidas como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, em locais apropriados, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis;

III - meliponário: conjunto de colônias reunidas em local próprio e destinadas à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de caixa racionais padronizadas, especialmente preparadas para o manejo e manutenção dos ninhos dessas espécies;

IV - colônia: grupo de abelhas sem ferrão, formado por rainha(s), operárias e zangões, que vivem em um mesmo ninho;

V - caixa racional padronizada (colmeia): os abrigos preparados, na forma de caixa, em tronco de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

Art. 3º A detecção de colônias de meliponíneos encontradas em situação de risco, em locais condenados e árvores desvitalizadas, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para serem devidamente encaminhados em segurança ao Meliponário do Museu de História Natural Capão da Imbuia e, se for o caso, para algum meliponário cadastrado ou destinadas para projetos socio-educacionais.

§1º A equipe técnica do Museu de História Natural Capão do Imbuia deverá manter cadastro atualizado de meliponários aptos para receberem as colônias oriundas das situações previstas nesta Lei, sendo que, para tal, esses deverão manter somente espécies de meliponíneos autóctones.

§2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário ficará como fiel depositária dos ninhos, devendo prestar contas e/ou entregar para o setor responsável sempre que solicitado.

§3º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos, os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos esteja instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento, existência local de uso contínuo de agrotóxico, entre outras definidas em avaliação pela equipe técnica.

§4º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais adequados, os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados sem ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: residências, empresas, escolas, hortas, universidades, bosques, parques e praças.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todos os ninhos obtidos das situações previstas nesta Lei deverão ser doados a outro meliponário cadastrado.

Art. 6º Todas as movimentações, resgates, transferências, capturas, deverão atender as legislações vigentes, inclusive com as devidas emissões de Guias de Transferência Animal (GTA) fornecidas pelo órgão Estadual de competência, com atenção especial ao contido na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, e sob acompanhamento da equipe técnica do Museu de História Natural Capão do Imbuia.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

As abelhas são muito importantes, e mais do que os excelentes produtos que nos oferecem, como o mel e a geleia real, a principal função da espécie é promover a polinização., porém, as abelhas tem desaparecido por conta da intervenção humana. As abelhas nativas sem ferrão tem um importante trabalho para viabilizar 1/3 dos alimentos que consumimos, no equilíbrio dos ecossistemas e preservação da biodiversidade.

Os meliponínios são polinizadores naturais das plantas nativas, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras e não representam qualquer perigo à saúde das pessoas.

O projeto prevê que os ninhos resgatados deverão ser encaminhados para um registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área do município, e caso não seja possível, que seja mantido na propriedade em que foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro.

Os serviços prestados pelo ambiente são fundamentais para o bem-estar humano. Por este motivo, a ONU realiza uma Avaliação Ecológica do Milênio, iniciada em 2001, cujos resultados

deverão subsidiar decisões governamentais em relação ao uso dos recursos naturais do Planeta, entre esses serviços destaca-se a polinização, realizada não só pelo vento e pela água, mas também por animais, principalmente pelas abelhas.

O serviço ambiental prestado pelos polinizadores atua como uma alavanca na produtividade dos cultivos agroflorestais, acarretando vantagens econômicas. Na agricultura, há plantas para as quais a polinização é essencial para a produção de frutos, como o melão, por exemplo. Outras, como café, caju, maracujá, tomate e morango, beneficiam-se da visita dos polinizadores para uma safra de maior qualidade.

Segundo informações extraídas do Site <http://apacame.org.br/site/>, Associação Paulista de Apicultores, estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por vespas, 5%

por besouros, 4% por pássaros e 4% por borboletas e mariposas.

Os riscos que, atualmente, correm as abelhas. Faz já algum tempo, algumas décadas, que os produtores de mel vêm reclamando da diminuição das populações de abelhas, decorrente

principalmente das extensas áreas de monocultura, do uso intensivo de defensivos agrícolas e das queimadas.

Disse, certa vez, Albert Einstein: "Se a abelha desaparecer da superfície do planeta, então ao homem restariam apenas quatro anos de vida. Com o fim das abelhas, acaba a polinização, acabam as plantas, acabam os animais, acaba o homem".

Eventos misteriosos nos últimos meses repentinamente fizeram a visão apocalíptica de Einstein parecer mais relevante. Por motivos desconhecidos, as populações de abelhas por toda a Alemanha estão desaparecendo - algo que até o momento está prejudicando apenas os apicultores. Mas a situação é diferente nos Estados Unidos, onde as abelhas estão morrendo em números tão dramáticos que as conseqüências econômicas poderão em breve ser calamitosas. Ninguém sabe o que está causando a morte das abelhas, mas alguns especialistas acreditam que o uso em grande escala de plantas geneticamente modificadas nos Estados Unidos poderia ser um fator.

Estas informações nos dão uma pequena noção do perigo que estão correndo as abelhas e do perigo que nós estamos correndo pela ameaça de ficar sem elas, o que acarretaria grandes perdas de biodiversidade e de produtividade agrícola, além da perda de seu produto, o mel, e de seus

derivados, a geléia real e a própolis, por exemplo, que tanta importância têm, não só devido ao seu valor nutritivo, mas também farmacológico.

O presente projeto visa minimizar o problema causado pela intervenção humana, pelo desmatamento, pelo uso de pesticidas, e o poder público deve realizar trabalhos de conscientização ambiental à população

Sem a intenção de esgotar o assunto, há suficientes informações e argumentos que sustentam a oportunidade e a urgência em aprovarmos a presente proposição.

Conto com o engajamento e a colaboração de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Tramitação

Data /hora	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
04/05 /2020 15:08	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Divisão de Documentação Histórica	Arquivamento	Maurílio Rezena da Silva	
30/03 /2020 22:00	Divisão de Controle e Tramitação	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Criação de lei	Rodrigo Furlan Aquino	lei e ofício digitalizados 005.00113.2018
11/03 /2020 17:46	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Elaboração do autógrafo e ofício	Izabela Marchiorato	
17/04 /2019 13:53	Divisão do Diário da Câmara	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Aguardar análise pelo plenário	Marcos Aurelio de Oliveira Ribas	
17/04 /2019 10:53	Diretoria de Apoio às Comissões	Divisão do Diário da Câmara	Publicação de instrução, pareceres e emendas	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
17/04 /2019 10:53	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Diretoria de Apoio às Comissões	Conclusão de análise pelas comissões	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
15/04 /2019 15:39	Gab.Ver.Fabiane Rosa	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Conclusão de parecer	Fabiane Rosa	
10/04	Comissão de Meio Ambiente,	Gab.Ver.Fabiane Rosa	Emissão de	Tiago	

/2019 15:27	Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos		parecer	Maximiliano Carneiro Leão	
10/04 /2019 14:22	Gab.Ver.Katia Dittrich	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Devolução	Katia Dittrich	
10/04 /2019 11:14	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Gab.Ver.Katia Dittrich	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
09/04 /2019 12:23	Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
01/04 /2019 16:12	Gab.Ver.Professora Josete	Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	Conclusão de parecer	Professora Josete	
18/03 /2019 17:13	Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	Gab.Ver.Professora Josete	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
18/03 /2019 16:00	Gab.Ver.Paulo Rink	Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	Devolução	Paulo Rink	
14/03 /2019 15:03	Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	Gab.Ver.Paulo Rink	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
14/03 /2019 09:57	Comissão de Constituição e Justiça	Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
27/02 /2019 14:39	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Iverson Gomes de Lima	
15/02 /2019 17:09	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
15/02 /2019 15:12	Gab.Ver.Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Julieta Reis	
15/02 /2019 12:12	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Julieta Reis	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
19/12 /2018 14:20	Gab.Ver.Mauro Bobato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Mauro Bobato	Devolvido sem texto
17/12 /2018 15:20	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Mauro Bobato	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
17/12 /2018 11:13	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Iverson Gomes de Lima	
13/12 /2018 15:55	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
10/12 /2018 14:34	Gab.Ver.Maria Leticia	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	João Domingos Cardoso Junior	Protocolado Substitutivo Geral.
05/12 /2018 10:04	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Maria Leticia	Conhecimento	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
30/11 /2018 14:46	Gab.Ver.Mauro Bobato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Mauro Bobato	
13/11 /2018 16:30	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Mauro Bobato	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
13/11 /2018	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Iverson Gomes de	

11:33				Lima	
12/11 /2018 14:55	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
12/11 /2018 14:46	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
12/11 /2018 10:52	Divisão de Controle e Tramitação	Diretoria de Apoio às Comissões	Devolução	Nilmara Rogowski Marins	Retorna as Comissões em virtude do §3º do Art. 66 do Regimento Interno.
03/10 /2018 11:21	Comissão de Constituição e Justiça	Divisão de Controle e Tramitação	Obtenção de informações atendendo parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
18/09 /2018 16:18	Gab.Ver.Mauro Bobato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Mauro Bobato	
03/09 /2018 11:04	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Mauro Bobato	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
31/08 /2018 12:39	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Iverson Gomes de Lima	
30/08 /2018 09:29	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
30/08 /2018 09:29	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
27/08 /2018 11:28	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões	Waléria Christina de Oliveira Maida	
15/08 /2018 10:04	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal	Gerard Luiz Pinheiro Pereira	
14/08 /2018 08:05	Divisão de Controle e Tramitação	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Informação sobre existência de similar	Viviane Dal Negro	
13/08 /2018 15:17	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Autuação (registro)	Rodrigo Ishisato	
08/08 /2018 10:06	Divisão de Protocolo	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Maurílio Alves de Souza	

Usuário que encerrou a tramitação na Câmara: Jean Rodolfo Fermino
Data do encerramento: 11/09/2020 14:58

Tramitação na PMC

Publicações

Código do diário
9824 de 08/08/2018
9998 de 17/04/2019

Etapa
 Proposições: Apresentação
 Proposições: Instrução, Pareceres e Emendas

Instruções

Número	Data	Instrutor (para instruções em elaboração)
<u>00240.2018</u>	27/08/2018	

Pareceres

Número	Data	Conclusão	Parecer do relator vencido	Parecer sobre veto	Observação
<u>C.Meio Ambiente 00005.2019</u>	17/04/2019 00:00	Pela tramitação	Não	Não	
<u>C.Economia 00020.2019</u>	09/04/2019 00:00	Pela tramitação	Não	Não	
<u>CCJ 00054.2019</u>	12/03/2019 00:00	Pela tramitação	Não	Não	
<u>CCJ 00474.2018</u>	04/12/2018 00:00	Pela devolução ao autor	Não	Não	
<u>CCJ 00380.2018</u>	02/10/2018 00:00	Por mais informações	Não	Não	

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
13/08/2018	09:00	Leitura (pequeno expediente)			Inclusão no Pequeno Expediente		
04/03/2020	09:00	1º turno	Simbólica	Simple	Aprovado		
09/03/2020	09:00	Redação para 2º turno	Simbólica	Simple	Discussão/votação adiada	1	Vereadora ausente do Plenário.
10/03/2020	09:00	Redação para 2º turno	Simbólica	Simple	Aprovado		

Ofícios de sanção, veto, promulgação

Data de emissão	Data de recebimento	Número	Enviado/Recebido	Arquivos anexados
12/03/2020		151/2020-DAP/DCT	Enviado	

Dados da norma

Número: Lei ordinária 15.613/2020

Data da sanção/promulgação: 24/03/2020 00:00

Data de publicação: 24/03/2020 00:00

Número do diário oficial do município: 55

Observação: